

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER EM PRIMEIRO TURNO**

**PROJETO DE LEI 165/2025**

**VOTO DO RELATOR**

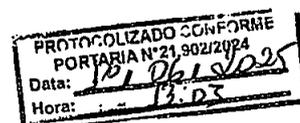
**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria do nobre colega Vereador, Rudson Paixão, altera a Lei nº 7.597/98, que "Dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências".

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: - Legislação e Justiça, I, "a" - Mulheres, IX, "a", "b", "f" e "g" - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a" e "c" - Administração Pública, II, "j" (fls.13)

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme documento de fls. 16/21.

A Comissão de Mulheres aprovou parecer favorável ao projeto, conforme documento de fls. 24/27.



Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o mérito das emendas ao Projeto de Lei nos termos do art. 52, VIII, "a" e "c" do Regimento Interno.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, o objetivo deste parecer é analisar o presente projeto de lei sobre a pertinência e viabilidade acerca de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, cidadania e política habitacional.

O Projeto de Lei nº 165/2025, tem por escopo alterar a lei nº 7.597/98 para assegurar o percentual mínimo 5% das unidades residenciais dos programas habitacionais no Município, dos atendimentos pelo Programa Bolsa-Moradia, dos atendimentos por meio da Locação Social para as mulheres em situação de violência, que tenham sido atendidas e encaminhada por órgão e equipamento público municipal responsável pelo enfrentamento à violência contra a mulher, senão vejamos o artigo 1º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998 que dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências.

*Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Municipal de Assentamento (PROAS), que será executado por tempo indeterminado, com a finalidade de atender à situação de:*

*I - família removida em decorrência da execução de obra pública;*

*II - família que, vítima de calamidade, tenha sido removida de área sem condições de retorno, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente;*

*III - família que resida em habitação precária, situada em área de risco, em ocupação clandestina ou irregular;*

*IV - família sem casa, que habite rua e viaduto do Município.*

*V - mulher em situação de violência, que tenha sido atendida e encaminhada por órgão e equipamento público municipal responsável pelo enfrentamento à violência contra a mulher.*

O Projeto de Lei nº 165/2025, em análise por esta Comissão quanto ao seu mérito, tem por objetivo acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 7.597/98, já mencionado, o seguinte parágrafo único:

*Parágrafo único — Ficam reservados para as beneficiárias de que trata o inciso V deste artigo, no mínimo, 5% (cinco por cento):*

*I — das unidades residenciais dos programas habitacionais no Município;*

*II — dos atendimentos pelo Programa Bolsa-Moradia;*

*III — dos atendimentos por meio da Locação Social.*

A Lei n. 7.597/1998 e suas respectivas alterações posteriores, em especial a Lei n.11.166, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre assentamento de famílias no município e dá outras providências e sua regulamentação por meio do Decreto n. 17.563, de 05 de março de 2021.

Insta-nos registrar as respectivas legislações traduzem avanços expressivos ao longo dos anos ao ampliar a atenção pública para a população que mais requer do Estado proteção, cuidado, equidade e dignidade.

A necessidade de ampliação das ações e dos programas de habitação no município urge, tendo em vista todo o processo de remoção de famílias em decorrência da execução de obras; aquelas vítimas de emergência e de calamidade pública, sem condições de retorno protegido para as suas casas; aquelas que residem em habitação precária em área de risco e em ocupações clandestinas ou irregular; às que vivem e sobrevivem nas ruas e, ou, nos baixios dos viadutos; e, fruto de legislação recente, às mulheres em situação de violência.

O projeto de lei em exame, avança ao destinar 5% (cinco por cento) da capacidade instalada das unidades residenciais dos programas habitacionais no município; e, dos Programas Bolsa Moradia e Locação Social, para a proteção integral e cuidado das mulheres vítimas de violência, vide inciso V, do art. 1, da Lei n. 7.597, de 6 de novembro de 1998, alterada pela Lei n. 11.166, de 25 de abril de 2019.

Considerando todos os argumentos apresentados, manifesto meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 165/2025, de autoria do Poder Executivo, tendo em vista que a proteção integral às mulheres vítimas de violência, exige do Poder Executivo, do Estado, um conjunto de iniciativas articuladas, integradas, intersetoriais e interinstitucionais para a sua efetivação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 165/2025.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2025

**Pedro  
Patrus**  
Assinado de forma  
digital por PEDRO LUIZ  
NEVES VICTER  
ANANIAS:03950063684  
Dados: 2025.06.16  
13:00:42 -03'00'

Pedro Patrus  
Vereador do PT